



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 089/00

SESSÃO : 38ª. Sessão Ordinária de 16 de Março de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3359/96 --- AI: 2/176218

RECORRENTE: PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Raimundo Ageu Moraes

RELATOR DESIGNADO: *Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito*

EMENTA: - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Ilegítima é a imputação do cometimento da infração à legislação tributária, após implementadas, pelo contribuinte, as providências necessárias à reativação no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no prazo autorizado pelo Termo de Retenção. Recurso voluntário conhecido. Provimento concedido. Decisão absolutória por maioria de votos.

RELATÓRIO

A empresa recorrente identificada na folha-rostro desta Resolução, inconformada com o decisório exarado na Instância singular, que pugnou pela procedência de infração que se lhe atribui, vem a esta Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em sede de recurso, expor sumariamente que:

A autuação em análise fora motivada no fato de que a recorrente, emitira nota fiscal cujo destinatário/adquirente se encontrava com inscrição baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

O Relato do Auto de Infração descreve o fato de que as mercadorias - *cerveja e refrigerantes* - , nas quantidades enunciadas, importavam no valor (base de cálculo) de R\$ 23.635,00.

Após expedido o *Termo de Retenção*, consignando o prazo de 72 horas para que a irregularidade fosse sanada, e pelo que constava, à vista de mera consulta cadastral no sistema de dados, a providência requerida ainda não teria sido implementada *In totum*.

O motivo acima expedido, resultou na lavratura do Auto de Infração, com aplicação de multa, ao reconhecer tratar-se de produtos sujeitos à substituição tributária.



A autuada, presente à lide pela impugnação do AI, em 1ª Instância, igualmente comparece à instância superior suplicando a improcedência do ato infracional, e de igual modo aduz que, no prazo de 72 horas - estabelecido na legislação vigente à época da autuação - , o destinatário/adquirente de suas mercadorias - *IMPACTO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.* -, solicitora, junto à Coletoria de seu domicílio fiscal, a reativação da inscrição no GCF. Junta, a título de prova, a cópia da solicitação, no caso, a *Ficha de Atualização Cadastral - FAC* -, devidamente protocolada..

Ressalta que, dentro do prazo que lhe fora concedido - 72 h -, a providência fora ultimada pelo estabelecimento que se encontrava baixado de ofício. Ocorre que tal providência não fora concluída pelo registro, pela digitação do fato no Sistema Cadastro.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da ação fiscal. O Parecer da Consultoria Tributária sugere a improcedência. O representante do Estado, manifesta-se na adoção do entendimento sugerido.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

O deslinde da questão que se apresenta repousa no exame da Ficha de Atualização Cadastral - FAC -, pela qual fora solicitada a reativação do contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Pelo exame dos autos, observa, com nitidez, que a data no carimbo de recepção da repartição fiscal, - 30.07.96 é a mesma da lavratura do Auto de Infração. É defeso a agentes do Fisco tomarem ambas as providências no mesmo dia, vez que têm relação intrínseca, uma é consequente, dependente da outra.

Considere-se, à vista da conduta reclamada, esperável e possível de ser atendida, pelo contribuinte em regularizar sua situação cadastral perante o Fisco como realizada, implementada mesmo. Distinguir é preciso, que a homologação não ocorre pelo s registros de digitação no sistema de dados da SEFAZ, mas no momento em que é recepcionada a documentação necessária à reativação, momento em que o servidor fazendário, observada a satisfação das pendências - obrigações tributárias - que deram móvel à baixa de ofício, chancela carimbo de protocolo de recebimento, equivalente, a partir daí, como prova de regularidade cadastral.

Não se poderia desconhecer que, à época, a Secretaria da Fazenda não tinha a estrutura descentralizada que tem hoje, onde todos os processos são resolvidos no Núcleo de Execução, que veio em substituição às Coletorias. Ademais, lembre-se que a digitação das alterações cadastrais, à época, não ocorria nas Coletorias, mas nas Delegacias Regionais. Era

necessário que a FAC seguisse em malote da Coletoria a Delegacia, para fins de digitação. Assim, é que esta, - a digitação -, só ocorreu no dia 31.07.96, como poderia mesmo ocorrer em data muito, muito e bem posterior.

Calha considerar que desde o momento da entrega da documentação necessária à reativação até o registro no Sistema de Dados Cadastrais, nenhuma ingerência é de se atribuir ao contribuinte, posto que o trâmite de documento, internamente, é procedimento reservado unicamente à administração fazendária.

A obrigação do contribuinte se exaure no momento em que este comparece à repartição, e nesta, com os documentos necessários, pleiteia a reativação, ficando, em seu poder, com a contraprova, pela 2ª Via do seu pedido com carimbo protocolo datado, resultando prova bastante e suficiente, como ocorre inclusive hodiernamente, diante dos pedidos de alteração de endereço e de mudança de domicílio fiscal, inclusive.

Digitar num ou noutro dia, é matéria de reserva interna do Fisco, não podendo ser aludida como forma de elidir a demonstração de que a providência não fora ultimada. Maior gravame ainda, é considerar tal data - a da digitação -, como termo final para culminar na possibilidade de lavratura de autuação, pelo não cumprimento de obrigação que lhe era devido realizar.

No caso vertente, há de se examinar, de plano, não a materialidade da infração apontada, somente, mas também, que a consulta a cadastro de contribuintes, com o fito conhecer tratar-se de contribuinte não habilitado, posto que baixado no CGF, não é, ainda, possível pelos exercentes de atividades mercantis. Embora com toda às

possibilidades permitidas pela *Internet*, só as próprias repartições fazendárias dispõem de consultas aos seus próprios cadastros e deram início, bem pouco tempo, a consulta acerca da regularidade cadastral de contribuintes doutro Estado, através de sistema integrado.

Refiro-me em desconsiderar a informação pericial contida nos autos, por motivos adrede produzidos. Com necessário rigor, não se constitui prova inequívoca, muito menos meio de percepção da realidade, como soe acontecer, maioria das vezes. No caso em forma, a percepção (da realidade) da autoridade fiscal não correspondeu a **representação** (da realidade). Cabe então, ao julgador, retificar o lançamento a realidade verdadeira.

Pelo exame da Impugnação acostada, o atuado, com o ônus de demonstrar a sua conduta, que até onde se lhe era possível providenciar, o fizera, e facultada a possibilidade de produzir todos os meios de provas ao seu alcance, apoiou-se em documento que não põe em dúvida esta autoridade revisora, acerca da improcedência da ação fiscal.

Assim, reexaminando o lançamento tributário e os argumentos que o atuado trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada também pela competente Consultora Tributária, no que foi mui bem acompanhada pelo representante do Estado - o Procurador do Estado.

Finalmente, concluo que a prova do atuado põe em baixo relevo e deixa à míngua de sustentação o auto de infração.



VOTO

EX POSITIS, e pelas considerações produzidas no recurso voluntário, VOTO pelo conhecimento deste, concedendo-lhe provimento para modificar a decisão do julgador singular, que resolvera pela procedência da ação fiscal, retificada agora, em 2ª. Instância, consoante termos expressos em Parecer da Consultoria Tributária, e em respaldo de idêntico pensamento da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, *RESOLVEM*, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória prolatada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE, em 2ª Instância, a p. ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do ilustre Relator Dr. Raimundo Ageu Moraes, que votou pela procedência total do feito. Foi designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, por emitir o primeiro voto contrário ao Relator Originário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 11 de Abril de 2000.

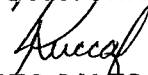

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro

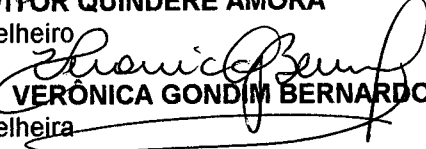

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTIAS VIANA NETO
Procurador do Estado